



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRENNO REIS LACERDA ANDRADE**

**DIREITO DE FAMÍLIA: PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE ÀS  
NECESSIDADES HUMANAS**

**Salvador  
2020**

**BRENNO REIS LACERDA ANDRADE**

**DIREITO DE FAMÍLIA: PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE ÀS  
NECESSIDADES HUMANAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, curso de Graduação em Direito, pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Carlos Vieira.

**Salvador  
2020**

# DIREITO DE FAMÍLIA: PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS FRENTE ÀS NECESSIDADES HUMANAS

Brenno Reis Lacerda Andrade<sup>1</sup>  
Roberto Carlos Vieira<sup>2</sup>

## RESUMO:

O presente artigo discute a temática do direito de família especificamente quanto à percepção de alimentos frente às necessidades humanas. A verba alimentar é concedida após análise do binômio necessidade/possibilidade, visando às garantias básicas resguardadas pela Constituição Federal de 1988. Visto essa condição, indaga-se: De que forma o processo de percepção de alimentos pode condicionar a necessidade humana do alimentando, considerando o binômio necessidade/possibilidade do alimentante, com vistas à segurança alimentar? O objetivo geral da investigação foi compreender as dimensões da necessidade e possibilidade dos limites legais da percepção de alimentos, com vistas à garantia da dignidade humana do alimentando. Para tanto, foi aplicada a metodologia de abordagem qualitativa, a partir dos princípios da lógica dialética, a pesquisa bibliográfica e o método dialético. No processo de revisão bibliográfica, utilizamos os pensamentos dos autores, Stolze, 2019, Tartuce, 2015, Moraes, 2003 e Constituição Federal do Brasil, 1988. A maioria do alimentando condiciona prestação de alimentos, em virtude do posicionamento pátrio adotado. Contudo, não significa que atingi-la, o sujeito fique desamparado pela família, permanecendo as relações de parentesco e os princípios constitucionais que resguardam o direito às garantias mínimas essenciais para sobrevivência.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Percepção de Alimentos. Necessidades Humanas.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O Direito: para qual projeto de sociedade?; 1.1. As fontes do Direito; 1.2. Historicidade do Direito e sua importância para sociedade; 1.3. Os princípios gerais do Direito; 2. Direito de Família: têm-se laços, precisa-se de dignidade; 2.1. As consequências da evolução do Direito em família; 2.2. As necessidades humanas básicas e a família; 3. Percepção de alimentos: solidariedade por uma necessidade humana; 3.1. O processo de alimentos na maioria civil; Considerações Finais; Referências.

## ABSTRACT:

This article discusses the issue of family law specifically regarding the perception of food in view of human needs. The food allowance is granted after analyzing the binomial need / possibility, adequate to the basic guarantees enshrined in the Federal Constitution of 1988. In view of this condition, it is asked: How can the process of perception of food affect the human need of the person being fed, considering the binomial need / possibility of the feeder, with a view to food security? The general objective of the investigation was to understand the needs of the need and the possibility of the legal limits of the perception of food, with a view to guaranteeing the human dignity of the person being fed. For this, the qualitative approach methodology was applied, based on the principles of dialectical logic, bibliographic research and the dialectical method. In the bibliographic review process, it uses the thoughts of the authors, Stolze, 2019, Tartuce, 2015, Moraes, 2003 and the Federal Constitution of Brazil, 1988. The majority of the nourishment conditions the provision of food, due to the adopted position of the country. However, it does not mean that attaining it, the

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. brennoandrade@outlook.com

<sup>2</sup> Doutor em Políticas Sociais e Cidadania, Mestre em Educação e Contemporaneidade, Docente da Graduação de Direito da UCSAL e UNEB. roberto.vieira@ucsal.br.

subject is left helpless by the family, remaining the kinship relations and the constitutional principles that safeguard the right to the minimum guarantees essential for the expenses.

**Key words:** Family Right. Food Perception. Human Needs.

## INTRODUÇÃO

Por meio deste artigo, disserta-se acerca do instituto da percepção dos alimentos e os requisitos legais para sua concessão, demonstrando ainda a importância para nosso ordenamento jurídico, visando enriquecer e esclarecer as discussões acerca do tema alimentos a serem pagos aos filhos capazes, por seus pais, com base no princípio da dignidade humana, nas relações de parentesco, além do binômio necessidade/possibilidade, pressupostos máximos da Constituição Federal de 1988.

O estudo do instituto supra apresenta o seguinte problema de pesquisa: “De que forma o processo de percepção de alimentos pode condicionar a necessidade humana do alimentando, considerando o binômio necessidade – possibilidade do alimentante, com vistas à segurança alimentar?” O que permitirá o desenvolvimento pertinente às necessidades básicas inerentes ao ser humano.

De acordo com o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, todo e qualquer cidadão, tem o direito às necessidades básicas humanas para se viver com dignidade. O conceito de necessidades é um complemento ao da dignidade, uma vez que as necessidades são tudo aquilo de essencial para o ser humano, já a dignidade, assegura condições materiais mínimas de sobrevivência.

Portanto, cabe dizer que os alimentos são prestações visando garantir as necessidades básicas vitais do ser humano. A sua definição é muito mais ampla do que tão somente alimentação de quem os pleiteia. Está relacionado a um direito fundamental legitimado na Constituição Federal de 1988, assegurando a inviolabilidade do direito a vida e a integridade física.

O conceito de família na compreensão do Direito e da ciência jurídica é exposto como o núcleo de pessoas que dividem laços sanguíneos, destinados a cuidarem um dos outros enquanto viverem. Contudo, de acordo com a evolução da sociedade, observou-se o surgimento de novos arranjos familiares, decorrentes de

adoção afetiva, parentalidade socioafetiva e relações homoafetivas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, legitima o núcleo familiar como base da sociedade e, reforça a ideia no art. 227, que tem o dever de assegurar garantias fundamentais para sobrevivência.

Os pais que entendem erroneamente pela cessão automática da prestação de alimentos, estão sujeitos a cobranças posteriores dos valores remanescentes através de ação de execução ajuizada por seus filhos. Isto porque, sustenta o entendimento nos tribunais que, depois de alcançada a maioridade, o poder familiar é extinto. Todavia, comprovado que o alimentando não é capaz de prover seu próprio sustento por determinadas razões, não há em que se falar em cessão do pagamento da prestação alimentícia, em razão de sua necessidade.

O objetivo geral do artigo é compreender as dimensões da necessidade e possibilidade dos limites legais da percepção de alimentos, com vistas à garantia da dignidade humana do alimentando. Além disso, os objetivos específicos verificam as dimensões do Direito de Família, frente às garantias constitucionais brasileiras a partir de 1988, discutem as bases legais do Direito de Família, frente à questão da percepção de alimentos considerando a maioridade civil, além de identificar as condições legais e jurídicas do binômio necessidade/possibilidade como forma de garantias constitucionais para a dignidade humana do alimentando.

Em decorrência da atual pandemia iniciada no ano de 2020 a nível mundial, a OMS em conjunto com autoridades nacionais e estaduais, decretaram em favor do cumprimento do distanciamento social, interferindo ainda no funcionamento das instituições jurídicas, evitando a propagação do vírus. Neste sentido, restou impedido o desenvolvimento da investigação mais profunda, a exemplo de realização da pesquisa de campo.

A abordagem qualitativa, segundo (Gil, 2008), visa compreender o fenômeno comportamental, objeto desta investigação através da coleta de dados narrativos, tendo em vista a evolução da sociedade, do Código Civil, bem como Constituição Federal visando uma melhor compreensão acerca dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nesta abordagem, desenvolve-se análise a partir dos princípios e conceitos da lógica dialética, e do método dialético (Gil, 2008), ou seja, quando há diferentes pontos de vista a serem debatidos, mas, se pretende chegar a um mesmo resultado através de argumentos fundados. Assim, entende-se que o processo de alimentos está para uma conversa resultante a favor de ambos, pautada no binômio necessidade/possibilidade com vistas à segurança alimentar do alimentando.

A pesquisa bibliográfica fora empregada, realizando análises livros, artigos, internet, uma vez que observa-se uma mesma linha de raciocínio de definição de alimentos, uma vez que o referido direito não abarca tão somente a alimentação, mas, um direito a vida, à saúde, educação, lazer e principalmente assegurar a segurança alimentar do sujeito.

O presente artigo é de extrema relevância para os profissionais do direito, tendo em vista que a reflexão sobre a percepção de alimentos é muito mais sensível do que se imagina. Vale ressaltar que neste artigo utilizará como base para a discussão, o direito de família e a dignidade da pessoa humana, ponto fundamental da Constituição Federal de 1988.

Cumprir enfatizar que a discussão acerca do tema exige mais sensibilidade dos julgadores, uma vez que estamos tratando minuciosamente do início de uma vida. O condicionamento legislativo acerca do caso remete o entendimento de que os alimentos somente são devidos depois de atingida maturidade civil.

O posicionamento é equivocado, tendo em vista que independentemente da maioria, aquele jovem/ente não deixa de estar inserido no núcleo familiar, ou seja, pode o direito aos alimentos ser cessado em razão da maturidade do alimentando, mas, se em virtude do binômio necessidade/possibilidade for comprovada a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de “aqueles que pagam”, conseqüentemente resulta no dever de prestar os alimentos em virtude do princípio da solidariedade familiar, da dignidade humana, da afetividade, visando à segurança alimentar naquele período em que se encontra.

## **1. O Direito: para qual projeto de sociedade?**

O direito visa à garantia da harmonia social, preservando assim, a paz e a boa-fé, mediante estabelecimento de regras de conduta. Por esta razão, o processo de evolução da sociedade promoveu a necessidade de regulamentação das normas e regras entre os seres humanos. Por consequência, os sujeitos que não honrassem o compromisso de conviver em sociedade acarretariam em sanção institucionalizada pelo Estado.

A palavra Direito advém do latim *“directum”* que significa vinculação dos humanos a regras impostas pelo Poder Público, a fim de que todos possam conviver em plena harmonia. Alguns autores defendem de que há diferentes apresentações em forma de direito, porém, todas elas possuem o mesmo objetivo de legitimar as regras jurídicas com força obrigatória. Em sendo assim, o direito se subdivide em duas categorias distintas: direito objetivo e direito subjetivo.

O Direito Objetivo advém do termo em latim *“jus est norma agendi”*, conforme já exposto anteriormente, sabe-se que a expressão denota o cumprimento das regras impostas pelo Poder Público e por grupos intermediários a fim de que possa conviver harmonicamente.

Já no Direito Subjetivo *“jus facultas agendi”*, o sujeito de direito tem a faculdade de agir de acordo com as normas pré-estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, bem como Código Civil de 2002, a fim de que haja uma plena harmonização de convivência. Deste modo, trata-se de um direito individual que foi previamente garantido pela lei.

### **1.1. As fontes do Direito.**

Visando auxiliar o Código Civil de 2002, o nosso ordenamento jurídico dispõe das Fontes do Direito. São ferramentas aplicadas supletivamente ao caso com concreto, elencadas no art. 4º, LINDB: “Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Neste sentido, cabe distinção das classificações, fontes materiais do direito e fontes formais do direito.

As fontes materiais do direito são autoridades, pessoas, grupos e situações que ocorrem na sociedade e que são influências diretas na formação de um direito. Ou seja, tudo aquilo que acontece no âmbito social, familiar, relação comunitária servem de fundamento para criação de um direito.

Já as fontes formais do direito são aquelas em que o direito propriamente dito se exterioriza ou são conhecidas, isto é, são os canais pelo qual as fontes materiais se manifestam. Dentre as fontes formais, podemos destacar duas classificações que serão objetos de estudos para o presente artigo, são as chamadas fontes formais diretas e fontes formais indiretas.

Nas Fontes Diretas, fontes primárias ou fontes imediatas, são leis escritas pelo Estado que revela-se imediatamente o direito positivo<sup>3</sup>. Além disso, o Brasil adota o sistema do *CIVIL LAW*, ou seja, estrutura jurídica em que aplicação do direito se dá a partir da interpretação da Lei.

As Fontes Indiretas, secundárias ou fontes mediatas, estão representadas por princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico. Ainda nesta classificação, jurisprudência, doutrina e equidade também se aplicam ao direito.

As análises trazidas pelas fontes materiais e formais do direito, só reforçam a ideia de que o Direito é relativo. As autoridades legislativas, classificadas como fontes mediatas, podem e devem utilizar-se de fatores históricos relacionados a condutas humanas, além dos fatores racionais, permitindo análise mais branda do caso concreto de forma *extra legem*, ou seja, nem sempre o texto de lei é a base para um julgamento mais justo e consensual, onde ambas partes saiam ganhando.

A historicidade das fontes do direito destacam-se as chamadas Fontes Históricas do Direito, *Corpus Juris Civilis*, Lei das XII Tábuas e a Magna Carta Inglesa, deixando claro que o Direito Romano é a base para o Direito Contemporâneo.

---

<sup>3</sup> Conjunto de regras que visa organização de um povo a uma determinada época. NOVO, Benigno Núñez. **Direito Positivo x Direito Natural**. Paraíba, 2020. Disponível em: <https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/1133673452/direito-positivo-x-direito-natural>.



Além dos conceitos e classificações acima relacionados às fontes do direito, o magistrado ao proferir decisão, poderá utilizar-se de outras fontes para análise e julgamento do caso concreto.

Como exemplo destacam-se os costumes observados em longo prazo no contexto social, as jurisprudências pacificadas em sede de Tribunal de Justiça, as doutrinas formadas pelos profissionais da área do direito, as analogias aplicadas quando há ausência de previsão legislativa para a situação semelhante do quanto discutido e a equidade atribuindo legislativamente ao magistrado para julgamento conforme sua racionalização.

## **1.2. Historicidade do Direito e sua importância para sociedade.**

O Código Civil de 1916 fora escrito sob uma concepção patrimonial-liberalista advinda do período absolutista, por outro lado, o novo Código Civil de 2002 promulgado sob uma óptica que valoriza a sociedade e a solidariedade. Deste modo, partilha com a Constituição Federal de 88, assegurando aos cidadãos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Visando um melhor entendimento do Código Civil de 2002, o artigo fará um breve retorno ao século XVIII, período em que ocorreu a Revolução Francesa. Essa grande passagem histórica ficou marcada pelos filósofos iluministas que defendiam os direitos à vida, liberdade, a propriedade, a dignidade, além dos esforços calorosos da burguesia em busca da sobrevivência em sociedade.

A Constituição Federal promulgada no ano de 1988 é um grande exemplo de que o marco histórico no passado impactou diretamente nas consequências futuras, razão pela qual, o art. 5º legitima os direitos individuais e coletivos da pessoa física e jurídica, vejamos: *“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (BRASIL, 1988).

Os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º objetiva a proteção dos direitos inerentes à dignidade, liberdade, propriedade e igualdade entre

todos, sem distinção, razão pela qual se interpreta que tais direitos são imprescindíveis para as necessidades humanas, como exemplo, alimentação, abrigo, água, necessidades de segurança relacionada à proteção contra violência, saúde, recursos financeiros.

Na linha dos direitos fundamentais, destacam-se três dimensões distintas. De início, a primeira dimensão está atrelada na divisão do Estado / Indivíduo, ou seja, defende direitos de oposição e resistência, classificam-se como “Direitos Negativos” em que exige comportamento de abstenção do Estado.

Já nos direitos de segunda dimensão, estes se opõem aos de primeira por tratar-se de direitos positivos. Ou seja, o Estado como sujeito passivo, tem a responsabilidade de concretizar uma vida mais digna em sociedade. Os direitos a saúde, educação, cultura, trabalho, alimentação e moradia estão resguardados nesta dimensão.

Em relação aos direitos de terceira dimensão, estes consistem na proteção dos direitos humanos, não na qualidade de interesses individuais, mas sim ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade. Os direitos de 3ª dimensão ligados ao gênero humano visam à preservação da qualidade de vida.

Partindo da premissa que o Estado é responsável pela vida do ser humano, prezando pela sua dignidade, bem como sua subsistência, entende Alexandre de Moraes em sua obra de Direito Constitucional, sobre os direitos de terceira geração:

[...] “Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e outros direitos difusos [...]”. (2003, p.47).

Observa-se assim, a grande relevância da luta pelos direitos a época da Revolução Francesa, uma vez que as dimensões elencadas no presente artigo fazem menção aos direitos individuais e coletivos inerentes a pessoa humana.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como do Código Civil de 2002, notou-se um grande salto no reconhecimento dos direitos básicos, consequentemente, definindo a personalidade de cada um.

O ser humano é dotado de personalidade do nascimento com vida, contudo, a lei põe a salvo desde o nascituro<sup>4</sup>, isto porque, a teoria majoritária concepcionista fora adotada por muitos doutrinadores e defendida pelos órgãos colegiados, o Conselho de Justiça Federal (CJF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Além do direito a personalidade, os sujeitos são dotados de capacidade civil, ou seja, aptidão de contrair e exercer direitos. De acordo com o código civil, toda pessoa é capaz de direitos, a incapacidade é a exceção discriminadas pela legislação (BRASIL, 2002).

A capacidade civil é adquirida com o advento da maioridade (dezoito anos) ou quando o sujeito opta pela emancipação voluntária, visando antecipação dos efeitos jurídicos.

Os absolutamente incapazes estão listados no art. 3º, I, II e III do CC/2002. Os referidos devem ser obrigatoriamente representados por seus tutores, sob pena de nulidade do ato praticado, conforme art. 166, I, do próprio código (BRASIL, 2002).

Já os relativamente incapazes, previstos no art. 4º, I, II, III e IV do mesmo texto também deverão estar representados previamente por seus curadores, sob pena de anulabilidade do negócio jurídico, conforme ensina o art. 171, I da mesma redação (BRASIL, 2002).

Entende-se então que toda pessoa tem capacidade de direito, ou seja, aquisição de direitos não importando a idade. Contudo, nem toda pessoa possui capacidade de fato para exercício desses direitos, uma vez que pode lhe faltar consciência para executar os atos de natureza privada.

A Constituição Federal de 1988 como já fora exposto, visa à proteção dos direitos e garantias fundamentais, assim como o Código Civil protege os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Esses direitos são qualificados como intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, já que são imprescindíveis a vida do ser humano. Além disso, traça linhas de raciocínio para a defesa integral de igualdade, liberdade, segurança, alimentação, de uma vida digna e ao acesso aos mínimos básicos para todos, sem distinção de raça, etnia e condição social.

---

<sup>4</sup> Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo (DINIZ, 2008, p. 334)

De fato, existem casos que demandam uma análise pormenorizada e detalhada pelo magistrado, tendo em vista a colisão entre princípios e garantias fundamentais. Por esta razão, a decisão deverá ser pautada não somente nos comandos da lei, mas demandará ao julgador uma ampla formação interdisciplinar, uma vez que integridade, responsabilidade, compreensão, solidariedade deverão compor o seu posicionamento final.

### **1.3. Os princípios gerais do Direito**

Conforme exposto anteriormente, os princípios gerais do direito são delimitados a partir das normas determinadas naquele período histórico, observação dos costumes de acordo com a progressão da sociedade, doutrinas e jurisprudências. Dito isso, conforme avanço do Código Civil de 2002 fora possível compreender melhor o termo família. Neste, destacam-se os princípios primordiais que evoluíram e auxiliaram o direito de família, além de salientar brevemente as consequências mais recentes.

O primeiro princípio a ser abordado é o da proteção da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, CF/1988. É considerado o mais importante de todo ordenamento, haja vista que, disciplina em sentido literal, pelo direito de moradia, direito a uma vida digna, direito ao lazer, ao trabalho, ao direito de viver, ao direito de alimentos e à segurança alimentar.

Embora determinado pela Constituição, não é devidamente conceituado no ordenamento jurídico, pois sua aplicabilidade de forma extensiva permite vasta interpretação ao tratar da expressão principiológica “dignidade humana”. Assim sendo, o direito ao elo familiar pode não estar explícito na Constituição, mas ele faz parte implicitamente de cada direito elencado anteriormente, isto porque, tratam-se dos entes mais próximos, aqueles que detêm a ligação sanguínea e afetiva.

Na dimensão do princípio da solidariedade familiar, elencado no art. 3º, I, CF/1988, leciona que o objetivo principal é a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, por esta razão, tal princípio incide diretamente nos relacionamentos pessoais, sociais e familiares. Cumpre destacar que o termo solidariedade, não abarca somente o ato zelar pelo outro, mas deve ser interpretado em sentido amplo, ou seja, pelo caráter afetivo, social, moral e patrimonial.

O caráter afetivo consubstancia o princípio da afetividade que se disponibiliza tanto implicitamente como explicitamente na Constituição Federal de 1988. O referido atualmente é utilizado para defesa das diversas formas de família, ora defendida pela própria Constituição, em seu art. 226 §4º, permitindo assim a proteção instituída pelo Estado em razão de qualquer arranjo familiar, conforme art. 227, caput. Por esta razão, acabou atribuindo ao afeto um destaque muito maior do que ele realmente representa.

O afeto faz referência diretamente a ligação e a interação das pessoas entre si, por esta razão, faz *mister* destacar as consequências advindas da evolução da sociedade em função do princípio. Pela percepção de muitos, o amor, carinho, afeto, união, movem barreiras e podem facilmente destruí-las haja vista o grande poder de interferência que isso representa, principalmente quando está em jogo o ambiente familiar.

## **2. Direto de Família: têm-se laços, precisa-se de dignidade.**

O desenvolvimento da sociedade provocou a necessidade de atualização do Código Civil Brasileiro, bem como da Constituição Federal, que além de defender firmemente os direitos da personalidade e as garantias fundamentais, apresentou grandes avanços no que tange a definição sobre família.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”. De acordo com a nova redação, é possível destacar três categorias de família, casamento, união estável e o núcleo monoparental. Observamos daí à evolução do núcleo familiar, haja vista que a família naquele determinado período histórico era formada por um homem e uma mulher, selados pelo casamento, sendo este primeiro a figura principal, razão pela qual, não se aceitava qualquer outro tipo de arranjo familiar.

Cumprido destacar que família não se resume somente a pai, mãe e irmãos, abarca todos os entes acostados na árvore genealógica sem exceção e os referidos têm importantes funções sociais dentro dessa relação. Nas sociedades mais antigas, o homem era a figura predominante, ou seja, sociedades patriarcais e conservadoras. Neste sentido, a figura da mulher era totalmente desrespeitada, desprezada e os filhos deixados entregues ao mesmo destino.

## 2.1. As consequências da evolução do Direito em família.

Por outro lado, existem ainda aqueles que, mesmo consciente de suas responsabilidades para com todos os entes familiares, abdicam o seu apoio, alegando diversas justificativas. Contudo, destacando a primeira consequência, o STJ (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012) já posicionara no sentido de que o abandono afetivo deverá ser tratado como ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil Brasileiro passível ainda de indenização pelo genitor ou genitora.

De acordo com o julgamento, fora ressaltado o presente dano moral em virtude da *obrigação inescapável* dos pais em dar auxílio as suas proles, sendo menores, maiores ou enfermos. Todavia, é sabido que a maioria dos pais não cumpre com suas obrigações, uma vez que amar é faculdade, cuidar é dever. Não há como obrigar alguém a amar, mas a obrigação de cuidar, zelar, gerir, são personalíssimas e intransferíveis, devendo cada um responsabilizar-se por todos, conforme determinado no texto constitucional.

Outra importância consequência advinda da afetividade foi o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco. Como já dizia o ditado *“pai é quem cria”*, deve-se levar em conta de que o estado de filho é de suma importância para determinação do vínculo filial, uma vez que, devemos respeitar os interesses alheios.

A família possui um amplo e vasto conceito, sendo possível constituir uma família a partir de três categorias distintas, casamento, união estável e relação monoparental, neste sentido, cabe às palavras do professor Pablo Stolze, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: *“família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”* (STOLZE, 2019).

Em virtude da evolução sócio histórica da sociedade, o princípio da dignidade da pessoa humana tornara um fato primordial para todo litígio jurídico. Acompanhando seu desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988, determina no art. 5º e incisos seguintes à proteção em caráter especial da dignidade humana do sujeito, uma vez que o texto mais antigo no ano de 1916 dispusera dos direitos

inerentes às pessoas em seu fim, passando assim uma mensagem de desprezo às garantias individuais.

Por outro lado, a nova redação trouxe consigo uma nova mensagem deixando claro que os direitos das pessoas precedem aos do Estado, tanto que, dispõe em seu art. 226 que a família é à base da sociedade e o Estado tem o dever especial de protegê-la.

É sabido que a dignidade é um direito absoluto inerente a todos os seres humanos que são merecedores de respeito e proteção, não importando raça, origem, sexo, orientação sexual ou condição socioeconômica. Neste sentido, se trata de uma ampla definição que irradia sobre todos os âmbitos do nosso ordenamento jurídico, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista, civil, etc. Assim, é passível de diversas interpretações em diferentes áreas do direito, dependendo somente de uma melhor aplicabilidade em cada caso concreto.

A incidência do princípio recai diretamente nas mais variadas relações familiares. Isto é, através dele que se encontra a responsabilidade para com o outro, não somente em questões financeiras, mas também pelo desenvolvimento dos seus entes mais próximos. Por esta razão, o ser humano é uma espécie social por natureza, prezando pela existência do sentimento de afeto, do pertencimento a um grupo específico de amigos, do amor e cuidados dos familiares.

## **2.2. As necessidades humanas básicas e a família.**

Quando tratamos de direitos fundamentais, remete automaticamente as necessidades humanas básicas de cada sujeito para garantia de uma vida mais digna e justa. Neste sentido, o filósofo Abraham Maslow (1954) em sua obra “A Theory of Human Motivation” ou A Teoria da Motivação Humana explica que “*o homem é motivado segundo suas necessidades que se manifestam em graus de importância onde as fisiológicas são as necessidades iniciais e as de realização pessoal são as necessidades finais*”.

Assim, defende uma teoria ilustrada por uma pirâmide que subdivide as necessidades básicas hierarquicamente em cinco categorias distintas, fisiológicas, segurança, social, estima e autorrealização. Inicialmente, as necessidades fisiológicas são à base da pirâmide de Maslow, representam de fato as

necessidades mais essenciais dos sujeitos, ligadas à sobrevivência, tais como alimentação, respiração, sono, entre outras.

Outra necessidade atrelada diretamente à sobrevivência é a de segurança, contudo, não está ligada ao nosso organismo, mas sim à estrutura que nos cerca. Deste modo, abrigo, estrutura básica de trabalho, conforto, proteção, saúde e integridade física de cada sujeito fazem parte desta categoria.

A necessidade de reconhecimento está relacionada ao respeito, ao prestígio que recebemos das pessoas. Neste sentido, as pessoas não estão necessitando mais somente pertencer aquele grupo específico, mas o reconhecimento do mesmo para prosseguir rumo ao próximo estágio. Por último, chegando ao topo da pirâmide, dispomos da última camada, as necessidades de autorrealização. Essa camada representa sonhos, objetivos, realização profissional, felicidades de uma maneira geral.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, a família, bem como cada integrante do elo, adquiriram grande reconhecimento de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme já abordado, a família é o vínculo filial sociologicamente principal para o ser humano, ou melhor, dizendo, é considerada pelo ordenamento jurídico pátrio como à base de toda estrutura familiar.

Atualmente, esse reconhecimento alcançou o patamar constitucional, a partir dos princípios da dignidade humana, afetividade e solidariedade familiar que consolidou a importância de prezar não somente por uma vida mais digna, mas pelo direito de viver em sociedade sem qualquer tipo de distinção, observando ainda a garantia integral dos direitos inerentes à pessoa humana.

Faz *mister* destacar que a família tem papel fundamental como educadora e formadora dos sujeitos que a compõe, além de amá-los, defendê-los e moldá-los, objetivando uma visão interna e externa do mundo a fora. Nesta perspectiva, contribui integralmente para construção de saberes a partir de aprendizagem social difundida passada de geração para geração, objetivando assim preparar as novas gerações para serem críticas e ativas na sociedade contemporânea.



Não resta dúvida então de que a família sempre estará presente na vida de seus entes, geração por geração, tendo em vista a constante evolução da sociedade agregando novos valores, novos conhecimentos, novas perspectivas de vida. Contudo, a responsabilidade da familiar não versa somente sobre valores morais, éticos ou educacionais. O art. 227, CF 88, diz expressamente que é dever da família a garantia de direitos básicos, relacionados às necessidades básicas e humanas, além de coloca-los a salvo de negligência e crueldade.

Então entende-se que independentemente do poder familiar cessar com a maioridade civil, não significa interpretar que ele será deixado de lado sem nenhum apoio da família. Pelo contrário, ainda permanece o vínculo de parentesco entre pais e filhos, homem e mulher e esse condicionamento à prestação desses alimentos de qualquer natureza, seja aos filhos menores, aos filhos maiores, em razão do casamento ou em razão da união estável, limita automaticamente os alimentantes de arcarem com as despesas referentes à segurança alimentar.

### **3. Percepção de alimentos: solidariedade por uma necessidade humana**

No presente artigo, destaca-se a situação ao direito de alimentos na obrigação recíproca de pais e filhos que se estende aos descendentes e parentes mais próximos, visando não somente alimentação no sentido literal, mas principalmente as garantias básicas para uma vida digna.

Conforme abordado, a Constituição Federal de 88 resguarda em seu texto, as garantias e direitos fundamentais inerentes a cada sujeito, sendo ele nativo ou estrangeiro residente em território brasileiro. Isto é, estão legitimados e listados os direitos indispensáveis à dignidade humana como o direito a vida, a propriedade, a segurança, a liberdade e a igualdade sem distinção de qualquer natureza, sendo alguns deles elencados como responsabilidade da família.

Além dos direitos supracitados, o direito aos alimentos é fundamental para a sobrevivência do ser humano e está amparado pelo art. 3º, I, Constituição Federal de 1988, por intermédio do princípio da solidariedade familiar. Por esta razão, todos têm o direito de viver com dignidade e, conseqüentemente, os alimentos garantiriam a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física.

Importante frisar que o sujeito alcançando a maioridade, ou seja, completados 18 (dezoito) anos, cessa-se o poder familiar, permitindo a vigência da relação de parentesco entre pais e filhos, conforme preceitua o art. 1.635 do Código Civil de 2002. Isto é, a percepção de alimentos será devida aqueles maiores e capazes ou maiores e incapazes por grave doença ou enfermidade que não dispõem de bens suficientes ou não consegue prover pelo seu próprio trabalho a sua manutenção.

A obrigação de prestar de alimentos é recíproca entre pais e filhos, contudo, na falta destes, a responsabilidade é repassada automaticamente aos ascendentes e descendentes mais próximos, de acordo com os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil de 2002. Para uma melhor ilustração acerca do instituto abordado, resta demonstrar hipoteticamente a situação que validaria a percepção de alimentos pelo sujeito.

### **3.1. O processo de alimentos na maioridade civil**

Os filhos que atingirem a maioridade até vinte e quatro anos, comprovando a impossibilidade de suas próprias manutenções, devidamente matriculados em curso superior ou técnico, poderão pleitear os alimentos com base nos princípios da dignidade humana e solidariedade familiar além das relações de parentesco, alegando que ausência da verba alimentar implicaria nas garantias mínimas para sobrevivência.

Acerca do assunto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no ano de 1948, estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Neste sentido, legitima os direitos básicos inerentes ao sujeito e à sua família. Vejamos:

Art. 25º. 1 - Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (BRASIL, 1948).

Portanto, a definição da obrigação alimentar é muito mais ampla do que o sentido literal da palavra, está relacionada com a sobrevivência do sujeito e suas necessidades vitais, como educação, a própria alimentação, vestuário, moradia, atendimento médico, lazer, entre outros.

Como é de praxe, os pais têm a obrigação de cuidar, zelar, criar e gerir suas proles e, de acordo com o art. 1.566 do Código Civil de 2002, se trata de obrigação alimentar que perdura a vida toda, até ser transmitida *causa mortis*, quando o dever cessa. No caso dos filhos menores, não há em que se falar em alimentos, e sim, no dever de sustento pelos pais em virtude do poder familiar, bem como na presunção de necessidade absoluta conforme trata o art. 1.630, do Código Civil de 2002.

Para a concessão dos alimentos aos filhos maiores, é preciso verificar a presença dos requisitos legais, tendo como pressuposto principal o binômio necessidade/possibilidade, elencado no art. 1.694, § 1º Código Civil de 2002: “§ 1º - *Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*” (BRASIL, 2002).

Ou seja, visando proibir os excessos, bem como definir medidas justas consubstanciada com o bom senso, caberá análise pormenorizada do magistrado de acordo com o caso concreto, onde se comprova a necessidade de quem precisa juntamente com a possibilidade de quem as paga.

Ainda neste tema, importante frisar que de acordo com o art. 15º da Lei de Alimentos nº. 5.478/68, a sentença proferida na ação de alimentos não transita em julgado, razão pela qual, qualquer uma das partes envolvidas poderá solicitar revisão em face da atual situação financeira dos interessados. Neste sentido, a Lei compreende o bom senso definindo uma solução justa para pais e filhos.

Porém, o nosso ordenamento jurídico prevê casos em que os devedores da pensão alimentícia findam automaticamente o seu pagamento em virtude da maioria dos credores, seus filhos. Contudo, o assunto é debatido e pacificado em súmula no STJ, ou seja, uma das fontes primordiais do direito para solução do caso, vejamos:

STJ – Súmula 358: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008).

Deste modo, só reforça ainda mais a ideia de que a exoneração não é automática. Se os pais entenderem que os filhos, com a maioria, não necessitam mais de recebimento da obrigação alimentícia, deverá ingressar com Ação

Exoneratória de Alimentos, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os filhos que entenderem a necessidade de ainda perceber a verba alimentar, deverão comprovar por diversos meios que são incapazes de prover seu sustento para condições mínimas de sobrevivência.

Importante distinguir os sujeitos que compõem a discussão da exoneração. O alimentante participa no polo ativo da relação, aquele quem pleiteia pela cessão do pagamento. O alimentando participa no polo passivo da relação aquele quem solicita a verba alimentar. Resta salientar ainda que não existem lados neste processo, o que existe é uma necessidade do filho de recorrer ao judiciário pleiteando garantias mínimas fundamentais para sua sobrevivência.

A discussão se estende quando os pais, mesmo diante da responsabilidade, deixam de cumprir com a obrigação. Por esta razão, o filho poderá ingressar Ação de Execução de Alimentos (nota de rodapé) requerendo o pagamento das prestações vencidas.

Diferentemente do que ocorre na exoneração, os filhos figuram no polo ativo da relação ou exequentes, uma vez que cobram as parcelas que já se venceram. Já os pais, figuram no polo passivo da relação ou executados, onde deverão adimplir com a obrigação alimentar.

O Código de Processo Civil de 2015, visando tão somente o cumprimento da obrigação, intima o executado pessoalmente para no prazo de três dias pagar o débito ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme leciona o art. 528, *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (BRASIL, 2015).

Ainda defende no § 3º pela prisão preventiva do executado em caso de inadimplência da obrigação ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo juiz. Vejamos: § 3º *Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for*

*aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015).*

O entendimento do STJ também já fora pacificado e segue a linha de raciocínio do CPC 2015, autorizando a prisão civil do alimentante em virtude do débito alimentar, a saber:

STJ - Súmula 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006 p. 153).

Assim, observa-se a presença efetiva de duas fontes primordiais do direito, os artigos de lei e as jurisprudências, temas pacificados pelos tribunais. Ambos enfatizam indiretamente o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, resguardando as garantias mínimas de sobrevivência defendidas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que cabe sanção devida aos casos tratados com negligência.

O conceito social de alimentos está atrelado aos direitos de segunda dimensão, previsto na Constituição Federal de 1988, ou seja, o Estado tem o dever de concretização de um ideal de vida digna, juntamente com o direito de sobreviver.

Sob uma perspectiva jurídica, os alimentos não se qualificam somente como alimentação no sentido literal, mas auxilia na satisfação das necessidades básicas, garante à segurança alimentar por aquele determinado período e solidifica a relação familiar, prestando auxílio aos filhos que não podem prover sozinho o seu sustento.

Trazendo a lógica do pensamento, de acordo com Pablo Stolze “O fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar” (STOLZE, 2019, p. 721.). Portanto, negar esse direito ao alimentando, é estar indo contra os preceitos máximos da Constituição Federal, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O núcleo familiar qualifica-se como o elo principal do ser humano, razão pela qual, os entes familiares possuem o dever de ajudar uns aos outros, especialmente por aqueles que dividem laços sanguíneos. A CF/88 defende explicitamente que é

dever da família assegurar as mínimas necessidades para garantia da dignidade da pessoa humana.

Cumprido destacar que o posicionamento pátrio defende ambas as necessidades das partes interessadas no processo, a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA. MAIORIDADE. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. PRINCÍPIO. APLICAÇÃO. UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

I. – A teor do disposto nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, o dever de sustento dos pais não finda com a maioridade da prole, mas a obrigação alimentar passa a ter respaldo no princípio da solidariedade familiar, e não mais no poder familiar. II. Subsiste a obrigação dos pais de prestarem alimentos ao filho maior universitário, pois se presume a impossibilidade daquele em prover o seu próprio sustento enquanto estuda. III. Arbitrados os alimentos em valor condizente com a possibilidade do Alimentante e a necessidade demonstrada pela Alimentada, impositiva é a manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ, 2020)

Neste sentido, observa-se inicialmente, que o poder familiar terá sua validade em virtude da maioridade civil, porém, as relações de parentesco em conjunto com o princípio da solidariedade familiar, preenchem o espaço vago. Ou seja, quando falamos no termo “parentesco”, nos remete a ideia de parente, pessoa próxima, aquela em que compartilhamos emoções, vivências, experiências e atingir a maturidade civil, não significa que você deixou de pertencer aquele núcleo familiar.

Posteriormente, a lei é bem clara no sentido de exigência e respeito dos requisitos legais que condicionam o direito a percepção de alimentos. Entre eles, está o pressuposto principal, o binômio necessidade/possibilidade. No caso demonstrado acima, todo desenrolar do processo fora voltado especialmente para condições atuais dos interessados, ou seja, o juiz analisou minuciosamente o caso concreto para arbitrar a porcentagem proporcional às condições mínimas de sobrevivência.

Cabe ainda ressaltar que havendo alteração na condição econômica do Alimentante ou Alimentando, é possível reformar a sentença que concedeu os alimentos, conforme posicionamento adotado pelo STJ.

Deste modo, só reforça ainda mais que o princípio da dignidade humana é conceito máximo não somente em nosso ordenamento jurídico, mas também na

Declaração Universal dos Direitos Humanos e, principalmente, pela Carta Máxima de todo cidadão, a Constituição Federal de 1988.

Assim, se faz concluir então que o presente artigo não equipara o instituto da percepção de alimentos a um ganho de “loteria”, muito menos aprova o uso abusivo da condição de vulnerabilidade para destituir as condições mínimas de sobrevivência.

Defende que a maioria do alimentando não é desculpa para os pais/avós deixarem de prestar os alimentos aos filhos/netos, principalmente quando se estão em discutindo acerca das condições mínimas de sobrevivência legitimadas no rol do art. 227, da CF/88.

Sustenta ainda que os alimentos têm ampla definição, não somente de cunho alimentar, mas abarca toda uma estrutura mínima e básica para se viver com dignidade, como direito a educação, moradia, lazer, a família e a segurança alimentar, respeitando a relação entre o binômio necessidade/possibilidade e o princípio da dignidade humana, pressupostos máximos para concessão do benefício, visando uma convivência harmônica entre pais e filhos, afinal, família é família.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo apresentou a temática acerca do Direito de Família e Dignidade Humana: Os limites legais para percepção de alimentos frente às necessidades humanas. Observou-se então, a importância dos alimentos em nosso ordenamento jurídico para enriquecer e esclarecer as discussões voltadas à prestação da verba alimentar, com base no preceito máximo da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana.

Para tanto, visando à exposição de maneira clara e objetiva acerca do direito a percepção dos alimentos, foram apresentados como meios de pesquisa as fontes primordiais do direito, tais como legislação, doutrinas, jurisprudências e súmulas pacificando o entendimento de questões jurídicas relacionadas às garantias mínimas de sobrevivência do ser humano, tendo como base os preceitos máximos da

Constituição Federal, os princípios da dignidade humana, solidariedade familiar e da afetividade, além do binômio necessidade/possibilidade.

Neste sentido, se conclui então que a maioridade civil entre dezoito e vinte e quatro anos, é o fator equivocadamente e determinante para cessar ou não o pagamento da verba alimentar, em virtude da errônea crença de que o alimentando dispõe de condições para sua própria manutenção. Contudo, o aspecto etário de quem irá perceber o auxílio é de certa forma irrelevante, tendo em vista que estamos abordando unicamente sobre família e seus partícipes, considerando as relações de parentesco.

O ordenamento jurídico pátrio defende apenas pela exclusão do poder familiar depois de atingida a maioridade, cabendo à prestação alimentícia entre os entes familiares decorrente das relações de parentesco e do princípio da solidariedade familiar.

Conforme já fora tratado, a família é a base da sociedade e é nela que todo e qualquer sujeito, recorrerá em caso de dificuldades, especialmente aquelas que tratam de sobrevivência. Então, o alimentando ao requerer a prestação da verba alimentar, recorre aos familiares em busca de ajuda para sua manutenção com o mínimo de dignidade.

Então, o que acontece em verdade, é a presença de familiares e não de parte distintas em um processo, permitindo uma melhor condução pautada no binômio necessidade/possibilidade, baseada ainda nos princípios máximos relacionados à pessoa humana, visando um resultado em que todos possam viver com um mínimo de isonomia e dignidade.

Este artigo não pretende sugerir que a prestação de alimentos tome a característica de ser uma renda extra, contudo, requer que os casos em que envolva família, os juízes, advogados e promotores públicos lidem a situação com empatia, compaixão, sensibilidade e que analisem os fatos detalhadamente, para não cometerem equívocos e destinar para uma pessoa, uma vida sem dignidade.

Por fim, todos os critérios legais de admissibilidade do benefício foram abordados, haja vista que a legislação é fonte primordial do nosso ordenamento jurídico. Contudo, os relacionamentos familiares estão além da óptica legislativa que



nos leva a seguir a linha da sensibilidade, da fraternidade, afetividade, da sensatez, destacando o objetivo principal do trabalho na aplicação direta do princípio da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

**ANA. Dos alimentos e maioridade do alimentado, a súmula 358 do STJ e a dignidade da pessoa humana.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64432/dos-alimentos-e-maioridade-do-alimentado-a-sumula-358-do-stj-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 15 nov. 2020.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça.** Súmula nº 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 11 nov. 2020.

**BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça.** Súmula nº 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 11 nov. 2020.

**BRASIL, Tribunal de Justiça (1ª Região);** Apelação, nº 0558669-83.2014.8.05.000; Civil e Processual Civil. Família. Ação de Alimentos. Alimentanda. Maioridade. Solidariedade Familiar. Princípio. Aplicação. Universitária. Necessidade. Presunção. Alimentos. Fixação. Percentual. Razoabilidade. Sentença. Manutenção. 4ª Câmara Cível. Relator (a): Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Data de Julgamento: 21 out. 2020. Recurso não provido.

**BRASIL. Lei 13.105/15, de 16 de março de 2015.** Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF, março 2015.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Lei 5.478/68,** de 25 de julho de 1968. Brasília, DF, julho de 1968.

**BRASIL, Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 07 nov. 2020.

**COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. Pensão Alimentícia para maiores de 18 anos.** Campo Grande, 2015. Disponível em:

<https://marcelobacchi.jusbrasil.com.br/artigos/243077545/pensao-alimenticia-para-maiores-de-18-anos>. Acesso em: 12 nov. 2020.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar Projetos de Pesquisa. 4ª ed. São Paulo. Atlas, 2002.

LAVILLE, C., DIONNE, J. A construção do saber: manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

SILVA, Nedione Florentino da. **A prestação de Alimentos: atendimento às necessidades vitais e sociais básicas para a proteção da dignidade da pessoa humana**. Paraíba, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21911/a-prestacao-de-alimentos-atendimento-as-necessidades-vitais-e-sociais-basicas-para-a-protecao-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 13 nov. 2020.

STOLZE, Pablo Gagliano., FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 21.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STOLZE, Pablo Gagliano., FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Súmula 309. Abril de 2005. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5.ed. São Paulo: Método, 2015.


 Relatório gerado por: [brennoandrade@outlook.com](mailto:brennoandrade@outlook.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://jus.com.br/artigos/64432/dos-alimentos-e-maioridade-do-alimentado-a-sumula-358-do-stj-e-a-dignidade-da-pessoa-humana">https://jus.com.br/artigos/64432/dos-alimentos-e-maioridade-do-alimentado-a-sumula-358-do-stj-e-a-dignidade-da-pessoa-humana</a>	392	2,84
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://jus.com.br/artigos/43682/pensao-alimenticia-para-maiores-de-18-anos">https://jus.com.br/artigos/43682/pensao-alimenticia-para-maiores-de-18-anos</a>	211	2,05
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://www.amazon.com.br/Manual-Direito-Civil-Stolze-Gagliano/dp/8547229701">https://www.amazon.com.br/Manual-Direito-Civil-Stolze-Gagliano/dp/8547229701</a>	19	0,22
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://www.amazon.com.br/Novo-curso-direito-civil-Direito/dp/8553603040">https://www.amazon.com.br/Novo-curso-direito-civil-Direito/dp/8553603040</a>	13	0,15
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="http://www.adambrasil.com/stj.jus.br/SCON/jt/toc">http://www.adambrasil.com/stj.jus.br/SCON/jt/toc</a>	13	0,15
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia">http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia</a>	10	0,12
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://www.portugues.com.br/redacao/os-conectivos-como-elementos-coesao-uma-analise-minuciosa.html">https://www.portugues.com.br/redacao/os-conectivos-como-elementos-coesao-uma-analise-minuciosa.html</a>	5	0,06
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://www.estantevirtual.com.br/livros/pablo-stolze-gagliano-e-rodolfo-pamplona-filho">https://www.estantevirtual.com.br/livros/pablo-stolze-gagliano-e-rodolfo-pamplona-filho</a>	4	0,05
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://www.life123.com/article/understanding-adhd-symptoms?ad=dirN&amp;qo=serpIndex&amp;o=740009">https://www.life123.com/article/understanding-adhd-symptoms?ad=dirN&amp;qo=serpIndex&amp;o=740009</a>	0	0
TCC - Versão final Brenno.docx X <a href="https://www.stj.jus.br/SCON">https://www.stj.jus.br/SCON</a>		

- Download falhou. HTTP response code:  
- ArquivoBaixadoVazio